



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI N° 049/2022

#### Iniciativa: Poder Executivo Municipal

**Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Absorver Trecho Rodoviário Estadual Urbano, que é de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES.**

### PARECER JURÍDICO

#### Relatório:

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal “a absorver o trecho rodoviário estadual que atualmente é de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES, assumindo a respectiva, conservação e operação, no centro urbano da sede do Município e do Distrito da Vila do Café, deste Município de Alegre.”

Segundo a justificativa da proposição, “sabe-se que com a edição da Lei 10.782, de 14 de fevereiro de 2017, a qual dispõe sobre o ordenamento de uso do solo nas faixas de domínios e lindeiras das rodovias estaduais do Estado do Espírito Santo e regulamentado pelo Decreto nº 4303-R de 05 de setembro de 2018, o município terá mais autonomia no seu planejamento urbano.”

E ainda, que “o Município atende o disposto no referido Decreto; apresenta capacidade técnica e operacional para absorção das vias expostas no projeto de lei, e será decisivo nas ações de gerenciamento das vias e faixas de domínio, regularizando as construções lindeiras e que poderá aumentar a capacidade de arrecadação, tendo maior liberdade de decisões que antes não era de nossa responsabilidade e competência”.

Em suma é o relatório.

#### PARECER:

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

No que diz respeito à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II" e "IV", *in verbis*:

**"Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – (...)**

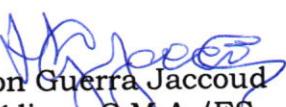
**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;"**

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade de se promover a regularização e adequação da legislação local relacionada aos procedimentos aplicáveis à municipalização de trajetos de Rodovias Estaduais em centros urbanos, nos termos da Lei Estadual nº 10.782, de 14/02/2017; Decreto nº 4303-R, de 05/10/2018, e demais as normas que regem a espécie, .

Pelo exposto, s.m.j., sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

Alegre (ES), 16 de novembro de 2022.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES